

Decreto n.º 22/87

de 18 de Março

Os objectivos inscritos, quer no II Plano Nacional de Desenvolvimento para 1986-1990 quer no próprio Programa do Governo para idêntico período, relativos à renovação e reconversão dos aparelhos produtivos do sector pesqueiro, implicam a assumpção, pelo Estado, de uma responsabilidade de intervenção directa nesse domínio, ainda que em conjunto com o sector privado da economia. Esta posição deve-se ao facto de o Estado *pretender assegurar, tempestiva e correctamente, a implementação das acções inscritas no Plano e no Programa do Governo, assumindo o seu papel de dinamizador de determinados segmentos dos aparelhos produtivo e comercial do sector.*

*Esta intervenção do Estado far-se-á através da criação dos suportes institucionais adequados, cobrindo empresarialmente o conjunto das iniciativas que directa e indirectamente se relacionam com a renovação da frota e com a distribuição de excedentes que essa renovação propiciará. Trata-se, assim de superar dois estrangulamentos principais ao desenvolvimento das pescas: a melhoria dos meios de produção e a garantia de escoamento dos produtos.*

A situação precária em que se encontra o Sector Público Empresarial das Pescas, impede-o de ser o instrumento adequado para as acções de suporte às iniciativas de desenvolvimento preconizadas para a pesca pelo que se torna necessário acautelar a intervenção do Estado em moldes diferentes dos actuais, por forma a cobrir os diversos segmentos em essa intervenção deve actuar, com respeito pelo princípio da especificidade das diversas actividades. Esta atitude pressupõe a reorganização do Sector Público Empresarial, mais do que a simples reestruturação da suas empresas componentes.

No domínio da pesca industrial, o Sector Público Empresarial, encontra-se neste momento, dotado de uma frota nova, especificamente criada para a captura do atum e da lagosta, obedecendo a características de operacionalidade que poderão constituir referências para a renovação da frota industrial cabo-verdiana.

Importa, neste caso, que o Estado assegure as condições necessárias a uma adequada exploração da frota que lhe pertence e que a experimentação daí resultante permita definir um modelo básico para o qual se canalizem todos os incentivos que o Estado vier a criar com vista à renovação do aparelho produtivo.

Assim:

- considerando as razões que levaram à extinção da Empresa Caboverdiana das Infraestruturas de Pesca;
- considerando que há que assegurar a continuidade de exploração da frota da pesca industrial pertencente ao Estado;
- considerando que é necessário criar um instrumento de execução da política de apoio do Estado à renovação do aparelho produtivo;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada, com sede na cidade do Mindelo, a Empresa Caboverdiana de Pesca, E. P., adiante designada por PESCAGE.

#### Artigo 2.º

1. O objecto principal da PESCAGE é a captura de pescado e lagosta e a sua colocação no mercado interno.
2. Complementarmente, a PESCAGE poderá efectuar serviços para terceiros, relacionados directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

#### Artigo 3.º

O capital da PESCAGE é de cento e setenta e dois milhões e quinhentos mil escudos, a realizar integralmente pelo Estado.

#### Artigo 4.º

A PESCAGE funciona sob a tutela do Secretário de Estado das Pescas.

#### Artigo 5.º

São aprovados os Estatutos da PESCAGE, que fazem parte integralmente do presente decreto e baixam assinados pelo Secretário de Estado das Pescas.

*Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.*

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA FERREIRA.

## EMPRESA CABOVERDIANA DE PESCA, E. P.

### ESTATUTOS

#### CAPITULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Denominação e natureza

A Empresa Caboverdiana de Pesca, adiante designada por PESCAGE, é uma empresa pública, gozando de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### Artigo 2.º

##### Sede

A PESCAGE tem a sua sede social na cidade do Mindelo, S. Vicente.

#### Artigo 3.º

##### Objecto

1. O objecto principal da PESCAGE é a captura de pescado e lagosta, e a sua colocação no mercado interno.
2. Complementarmente, a PESCAGE poderá efectuar serviços para terceiros relacionados directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

#### Artigo 4.º

##### Capital

O capital estatutário é fixado em 172 500 000\$, a realizar integralmente pelo Estado, podendo ser aumentado nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

#### Artigo 5.º

##### Direito aplicável

A PESCAGE rege-se pelo presente estatuto, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e pelas restantes leis e regulamentos aplicáveis.

#### CAPITULO II

##### Órgãos de gestão

#### SECÇÃO 1

##### Disposições preliminares

#### Artigo 6.º

##### Órgãos

São órgãos de gestão da Empresa:

- a) Director-Geral;
- b) O Conselho de Direcção.

## Artigo 7.º

O director-geral e os restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da tutela.

### SECÇÃO II

#### Director-Geral

## Artigo 8.º

#### Competência

1. O director-geral é o responsável pela gestão da empresa, pela organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, pela administração do seu património, e pela representação da mesma em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência do Conselho de Direcção.

2. Compete ao director-geral, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade e serviços da empresa;
- b) Elaborar os regulamentos internos da empresa;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção, com voto de qualidade;
- d) Executar, e fazer executar, todas as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) Elaborar o relatório da Direcção, bem como o balanço e a demonstração de resultados e o mapa de origem e de aplicação de fundos;
- f) Elaborar os orçamentos e os planos de actividade da empresa;
- g) Promover a organização adequada dos serviços;
- h) Admitir pessoal permanente, bem como pessoal assalariado eventual;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- j) Negociar e assinar, em nome e representação da empresa, os acordos e contratos relativos ao objecto da empresa, em que a mesma seja parte;

## Artigo 9.º

#### Delegação de competência

1. O director-geral poderá delegar num ou mais dos restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, parte dos poderes que lhe competem, com a faculdade de subdelegar desde que expressamente autorizado.

2. A delegação e poderes deve fazer-se por escrito, fixando-se sempre os respectivos limites.

## Artigo 10.º

#### Substituição

As faltas ou os impedimentos temporários do director-geral, serão supridos por um dos membros do Conselho de Direcção que for designado pela tutela.

### SECÇÃO III

## Artigo 11.º

#### Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é presidido pelo director-geral e integrado por mais dois ou três membros a designar

de entre os responsáveis pelos sectores de actividades da empresa, nos termos do artigo 7.º, e pelo representante da organização sindical da empresa.

## Artigo 12.º

#### Competência

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Deliberar sobre todas as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos devam ser sujeitas a tutela, para além de outras que lhe sejam atribuídas;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento e a actividade da empresa, devendo para o efeito ser trimestralmente informado da situação existente, pelo director-geral;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto do interesse da empresa, mediante consulta do director-geral;
- d) O mais que lhe for cometido por lei;

## Artigo 13.º

#### Funcionamento

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente;

2. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros presentes gozando o presidente de voto de qualidade;

3. O Conselho de Direcção não pode validamente deliberar sem a presença do presidente, ou de quem o substituir e da maioria dos restantes membros.

4. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, designado pelo presidente de entre os trabalhadores da empresa que assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

5. As reuniões do Conselho de Direcção realizar-se-ão normalmente na sede.

### CAPÍTULO III

#### Da participação dos trabalhadores

## Artigo 14.º

#### Comissão de trabalhadores

1. A participação e a intervenção organizada dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa, far-se-á através de uma comissão de trabalhadores eleita.

2. A Comissão de Trabalhadores poderá constituir sub-comissões.

3. A Comissão de Trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa em especial no que respeita ao estatuto do pessoal;
- b) Emitir parecer sobre litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Colaborar na formação profissional e cultural dos trabalhadores e dinamizar as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de sã camaradagem entre todos os que prestam ser-

viço na empresa e com vista ao aumento da produtividade;

- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores;
- f) Solicitar a Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todas as questões que, para o efeito lhe sejam submetidas pelo Director.

4. A Comissão de Trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

## CAPITULO IV

### Intervenção do Governo

#### Artigo 15.º

##### Entidades de tutela

1. O Secretário de Estado das Pescas exerce a tutela sobre a PESCOVA, definindo o quadro em que se deve desenvolver a sua actividade, de modo a garantir a harmonização desta com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

2. No exercício dos poderes de tutela compete ao Secretário de Estado das Pescas, nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à Direcção da empresa;
- b) Autorizar ou aprovar deliberações respeitantes às matérias a que se refere o artigo 16.º dos presentes estatutos;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, sempre que se mostre necessário.

#### Artigo 16.º

##### Matérias sujeitas à aprovação tutelar

Ficam obrigatoriamente sujeitas à aprovação do Secretário de Estado das Pescas, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Programa de investimentos e financeiro;
- d) Estatuto dos trabalhadores e política salarial;
- e) Política de preço;
- f) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- g) Empréstimos em moedas estrangeiras.

## CAPITULO V

### Gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 17.º

##### Autonomia patrimonial

1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos no exercício da sua actividade própria.

2. Compete exclusivamente aos órgãos da empresa, a administração e a gestão do património da mesma.

3. A empresa procederá igualmente à avaliação do seu património, de modo a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e os contabilísticos.

#### Artigo 18.º

##### Receltas

São receltas da empresa:

- a) As resultantes de exercício da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As participações, as doações e os subsídios do Estado;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto dos empréstimos que contra;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe venham a pertencer.

#### Artigo 19.º

##### Gestão económica e financeira

1. A gestão económica e financeira da empresa faz-se de conformidade com os instrumentos de gestão previsional estabelecidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O projecto do orçamento anual de exploração dos investimentos será remetido até 30 de Outubro do ano anterior ao que respeite à aprovação da tutela.

#### Artigo 20.º

##### Reservas e fundos

1. A empresa deverá constituir as Reservas e os Fundos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O remanescente do saldo do exercício, depois de deduzidos as Reservas e os Fundos, será entregue ao Tesouro.

3. No caso da conta de resultados apresentar saldo negativo, deverá este ser levado a «resultados transitados» a saldar com os resultados dos exercícios seguintes.

## CAPITULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 21.º

A PESCOVA obriga-se pela assinatura do director-geral ou de quem o substituir, ou, na ausência de substituto pela assinatura de dois membros do Conselho da Direcção que hajam recebido delegação expressa para esse efeito, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º

#### Artigo 22.º

As dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos por despacho da tutela.

O Secretário de Estado das Pescas, Miguel Lima.